



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001968/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.423- – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000 e 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SAPLI. INSTRUMENTO HÁBIL.

O SAPLI é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, portanto pode ser utilizado pela fiscalização como instrumento hábil de controle dos prejuízos fiscais, devendo o contribuinte, para contraditá-lo, fazer prova.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação indevida de prejuízos fiscais, referente aos anos calendário de 2000 e 2001, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores, bem como insuficiência de recolhimento ou declaração do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), no ano-calendário de 2000, em virtude de o valor do imposto declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ser superior ao declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF).

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 905.358,45 (novecentos e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de IRPJ, conforme demonstrativo de fl. 1, incluindo juros de mora e multa proporcional (75%), juntado o auto de infração às fls. 2/10.

Notificada do lançamento em 09/11/2005, conforme aviso de recebimento de fls 80, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 13/12/2005, com a impugnação de fls. 183/189, alegando, em suma:

- Impossibilidade de utilização do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social (Sapli) como fonte de escrituração e controle dos prejuízos fiscais;

- A fiscalização desprezou o documento apontado como idôneo para escrituração e controle dos prejuízos fiscais, qual seja, o livro de apuração do lucro real - Lalur, apontado pelo próprio RIR/1999, art.262, III, como único instrumento hábil e capaz para escrituração e controle dos prejuízos fiscais;

- Decadência do direito de proceder a retificação do Sapli, pois a autoridade autuante recorreu a este instrumento desde o ano-calendário de 1995, ou seja, utilizou-o para fiscalizar períodos cristalizados pela decadência;

- Se a autoridade administrativa não exerceu seu poder-dever no momento oportuno, homologando os valores informados pela contribuinte, não pode, decorrido o prazo decadencial, valer-se de tais elementos para efetivar lançamento tributário em desconpasso com a documentação fiscal com que guarda pertinência;

- Consoante demonstra o Lalur anexado na impugnação, há saldo suficiente para as compensações realizadas.

Requeru seja declarada a nulidade do auto de infração.

A DRF/RPO decidiu a questão por meio do acórdão 24-15.731, em 04/05/2007, julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SAPLI. INSTRUMENTO HÁBIL.

O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, portanto pode ser utilizado pela fiscalização como instrumento hábil de controle dos prejuízos fiscais, devendo o contribuinte, para contraditá-lo, fazer prova.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Trata-se de analisar lançamento relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, em que se apurou compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a insuficiência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores, e insuficiência de recolhimento ou declaração de IRPJ, uma vez que o valor informado na DIPJ é superior ao informado na DCTF.

No recurso voluntário acostado as fls. 228 a 234, ao contrário da peça impugnatória, cinge-se a recorrente em alegar que “a suposta insuficiência de saldo de Prejuízos Fiscais a serem compensados é decorrente de um erro de fato no preenchimento, do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) na coluna Anual 1997, onde constou na linha 16 (Lucro Real Antes das Compensações apenas R\$ 43.706,18 (quarenta e três mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), quando o prejuízo fiscal daquele ano calendário, devidamente escriturado no LALUR foi de R\$ 114.395,48 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos); este erro comprometeu o saldo de prejuízos a serem compensados nos anos subsequentes. Aliás, tal fato está corroborado através de cópias do LALUR, escriturado segundo a legislação vigente. Ora, Nobre-Julgador, demonstra-se assim que não pode prevalecer o entendimento da Fiscalização Fazendária ao afirmar que seria impossível a utilização do livro fiscal competente por ter a Contribuinte informado valor diverso em sua DIPJ. Informação esta, como ressaltado acima decorrente de um erro de fato.”

Inicialmente, deixar claro, que a recorrente não contesta a infração relativa a falta de recolhimento decorrente de valor informado na DIPJ, ano calendário de 2000 (R\$ 161.575,16) e, não declarado em DCTF.

Analizando os autos, em especial o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13, constata-se que “em trabalho de REVISÃO INTERNA (Malha Fiscal), foram identificadas para revisão as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 da contribuinte acima identificada, nos termos do art. 835 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e na Instrução Normativa SRF nº 94 de 24 de dezembro de 1997.

A análise das referidas DIPJ's e das informações apresentadas pela contribuinte indicou existência de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real do ano-calendário 2000 e 2001 em valor excedente ao saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores a compensar.

Também indicou divergência na comparação da DIPJ 2000 e DCTF 1º trimestre de 2001.

Regularmente intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte compareceu a fiscalização com explicação por escrito alegando, em suma:

a) Que já havia sido autuada pelo mesmo motivo no ano-calendário 1999;

b) Que havia confessado erro na declaração;

c) Que solicitara na época os cálculos do imposto devido;

d) Que não fora atendida em tal pleito, não cabendo autuação nesse momento.

Saliente-se que o trabalho de revisão parametrizada do ano-calendário de 1999 culminou com lançamento de ofício e que o termo de verificação fiscal RPF0810200-2004-00025-7, que é peça anexa ao auto, deixa claro que **"é dever do contribuinte efetuar os devidos ajustes no LALUR em decorrência do presente procedimento fiscal em relação a apuração do lucro real e ao controle de compensação de prejuízos fiscais"**.

Ou seja, o procedimento fiscal de revisão parametrizada anterior culminou com o auto de infração, correção do sistema de acompanhamento de lucro inflacionário (SAPLI) e com a orientação para o contribuinte efetuar a correção da escrituração do LALUR, inclusive oferecendo ao contribuinte o demonstrativo do SAPLI atualizado. Retificando as DIPJ's dos períodos mencionados, automaticamente o contribuinte teria o valor de imposto a ser pago, sem interferência da fiscalização.

Não compete a fiscalização efetuar a retificação da declaração do contribuinte e daí chegar ao imposto devido. Compete-nos verificar a exatidão da declaração e da escrituração fiscal e/ou contábil, apontando as divergências e autuando, se for o caso. O máximo permitido a fiscalização é orientar o contribuinte no sentido de como manter escrituração e declarações em harmonia.

A contribuinte também explica na sua resposta à intimação que possuía saldo credor de prejuízo fiscal a compensar, no ano de 1997 de R\$ 1.129.430,21 e que tal saldo estaria HOMOLOGADO pela receita federal."

Pois bem, o referido saldo em momento algum foi contestado pela fiscalização e, dele se compensou os prejuízos fiscais dos anos calendário de 1996 a 2001, conforme tabela apresentada pela fiscalização (doc. fl. 14).

A partir deste documento constatou-se que o contribuinte compensou prejuízos fiscais quando já não havia mais saldo a compensar, tais informações inclusive já foram trabalhadas pela revisão parametrizada do ano-calendário 1999, que levantou as seguintes divergências, que constam do Termo de Verificação Fiscal RPF0810200-2004-00025-7, como segue:

"Em atendimento ao Termo de Intimação - Revisão DIPJ2000, expedida em nome da empresa acima identificada, compareceu nesta DRF um representante da contribuinte, afim de atender a referida intimação.

Tendo sido apresentado o LALUR da empresa referente ao ano-calendário 1999, foram verificadas divergências nos controles de saldos de prejuízos fiscais entre o LALUR da empresa e o sistema SAPLI, que é alimentado pelas declarações apresentadas pela empresa.

Foi fornecida à contribuinte uma cópia completa do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais do sistema SAPLI, abrangendo deste o AC 1988 até o AC 2001, para fins de conferência e levantamento das divergências, para um atendimento conclusivo à intimação.

Foi concedido uma prorrogação de prazo para que a contribuinte apresentasse esclarecimentos por escrito, acompanhado de documentação comprobatória,

tendo em vista que não foi retido naquela oportunidade qualquer livro ou documento da contribuinte.

Em atendimento à intimação a contribuinte apresentou esclarecimentos por escrito acompanhado de cópias de páginas de livros fiscais/contábeis de diversos períodos, que segundo a contribuinte justificariam a inconsistência apontada na revisão. Em suma, a contribuinte alega que no ano-calendário 1999, objeto de análise do presente procedimento fiscal, não há insuficiência de saldo de prejuízos fiscais na compensação efetuada.

A contribuinte alega que no ano-calendário 1997 possui um prejuízo fiscal escriturado no valor de R\$ 124.,395,48, enquanto nos controles da SRF através do sistema SAPLI, há um prejuízo fiscal bem inferior registrado para o mesmo período, no valor de R\$ 43.706,18. A contribuinte complementa que naquele período não teriam sido consideradas as exclusões referente a um parcelamento de COFINS. Devido a esse erro a contribuinte solicita que a fiscalização efetue retificação no SAPLI referente ao ano-calendário 1997 e reflexos nos anos calendário subsequentes.

Analizando os esclarecimentos e documentos apresentados, e confrontando-os com as informações apresentadas pela própria contribuinte nas Declarações de IRPJ, constata-se que:

Ano-Calendário 1996: A contribuinte apurou Lucro Real antes das compensações no valor de R\$ 2.612.630,22 e efetuou compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores no valor de R\$ 783.638,42. Tal apuração foi declarada na DIRPJ/97, AC 1996, porém o contribuinte NÃO subtraiu o valor compensado no controle de saldos de prejuízos fiscais, no LALUR-PARTE B, gerando uma primeira inconsistência no controle de saldos de prejuízos fiscais da contribuinte.

Ano-Calendário 1997: A contribuinte apresentou na DIRPJ/98, referente ao ano-calendário 1997, uma apuração de prejuízo fiscal no valor de R\$ 43.706,18. Tal valor de prejuízo fiscal DECLARADO PELA CONTRIBUINTE foi simplesmente transcrito para o sistema SAPLI, portanto não há de se falar em erro no sistema SAPLI.

O pleito da contribuinte para que a fiscalização retifique as informações no sistema SAPLI referente ao ano-calendário 1997, registrando um prejuízo fiscal maior, não deve ser atendido, tendo em vista que a própria contribuinte DECLAROU na DIRPJ/98 aquele prejuízo fiscal registrado no SAPLI, principalmente considerando-se que tal período (ano-calendário 1997) foi atingido pelo princípio da DECADÊNCIA. Nem mesmo a contribuinte poderia apresentar uma declaração retificadora com a finalidade de se alterar a apuração do IRPJ daquele período decaído, pois pelo princípio da isonomia entre os direitos do contribuinte e da Fazenda Nacional, se o pedido de retificação de declaração é realizado somente após transcorrido o prazo de decadência, não merece ser examinado tendo em vista que o fisco também não poderá efetuar qualquer lançamento no mesmo exercício referente à retificação solicitada. Se a fiscalização descobrisse que a contribuinte deixou de adicionar determinados valores na apuração do Lucro Real de um período já decaído, por exemplo o ano-calendário 1997, não seria possível também efetuar o lançamento de ofício dos valores não adicionados.

De acordo com a análise feita, conclui-se portanto que o sistema SAPLI está correto no controle de saldos de prejuízos fiscais, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI fornecido anteriormente ao contribuinte para análise.

Foi alterado o Sistema SAPLI para se registrar a glosa da compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário 1999, adequando-se assim o sistema aos valores apurados de Lucro Real no ano-calendário 1999, compensação de prejuízo fiscal naquele ano-calendário e reflexos no controle de saldo de prejuízos fiscais.

O Demonstrativo de Compensação de Prejuízo Fiscal do SAPLI, já alterado conforme descrito acima, esta sendo encaminhado juntamente com o Auto de Infração, para ciência e providências do contribuinte. É DEVER DO CONTRIBUINTE EFETUAR OS DEVIDOS AJUSTES NO LALUR E A DECORRÊNCIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO FISCAL, EM RELAÇÃO A APURAÇÃO DO LUCRO REAL E AO CONTROLE DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Assim sendo, verifica-se que o saldo insuficiente de prejuízo a compensar deve-se a um erro do contribuinte na escrituração da parte B do LALUR e que tal erro já foi apontado em revisão parametrizada anterior, dando-se ciência e inclusive oportunidade ao contribuinte para retificar suas DIPJ's e recolher os impostos devidos, contudo, não tendo o contribuinte tomado qualquer atitude para sanar tais divergências, as declarações dos anos posteriores incidiram novamente em revisão parametrizada.

*Tendo em vista as explanações acima, glosou-se o valor de R\$ 322.884,32 da compensação efetuada no ano-calendário 2000, glosando-se também o valor de R\$ 461.007,97 compensado no ano-calendário de 2001, já que para esses períodos não havia saldo de prejuízo fiscal a compensar. **Saliente-se que tais valores já foram confessos pelo contribuinte como tendo sido realmente compensados a maior, conforme item 3 do requerimento encaminhado à fiscalização em 12 de fevereiro de 2004.***

Vê-se, portanto, que não se trata de simples erro de fato como afirmado pela recorrente, pois como acima restou configurado, em primeiro plano no AC de 1996, a contribuinte apurou Lucro Real antes das compensações no valor de R\$ 2.612.630,22 e efetuou compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores no valor de R\$ 783.638,42. Tal apuração foi declarada na DIRPJ/97, AC 1996, porém, repita-se, o contribuinte NÃO subtraiu o valor compensado no controle de saldos de prejuízos fiscais, no LALUR-PARTE B, gerando uma primeira inconsistência no controle de saldos de prejuízos fiscais da contribuinte.

Em segundo plano, descreve a autoridade fiscal, no ano calendário 1997: a contribuinte apresentou na DIRPJ/98, uma apuração de prejuízo fiscal no valor de R\$ 43.706,18. Tal valor de prejuízo fiscal DECLARADO PELA CONTRIBUINTE foi simplesmente transcrito para o sistema SAPLI, portanto não há de se falar em erro no sistema SAPLI, mesmo porque não mais seria possível retificar a declaração, pois que atingida pela decadência.

Portanto, correta a apuração de compensação indevida de prejuízos fiscais, nos anos-calendário de 2000 e 2001, tendo em vista que o saldo desses prejuízos era insuficiente para as compensações pretendidas.

Dessa forma, conduzo meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10820.001968/2005-76
Acórdão n.º **1301-000.423-**

S1-C3T1
Fl. 5
